



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317641

DECISÃO MONOCRÁTICA

Voto nº 25.729

Agravo de Instrumento Processo nº 2369581-58.2024.8.26.0000

Relator(a): L. G. COSTA WAGNER

Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento. Cumprimento de Sentença. Recurso não conhecido.

I. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio de valores pelo Sisbajud. Após o indeferimento do pedido de gratuidade judiciária, não houve recolhimento do preparo no prazo estipulado.

II. A questão em discussão consiste em verificar a admissibilidade do recurso diante da ausência de recolhimento do preparo, após indeferimento da gratuidade judiciária.

III. Razões de Decidir: O recurso não pode ser conhecido devido à ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade, que é o recolhimento das custas de preparo, conforme artigo 1.007, §2º, do CPC. A desídia do Agravante em não cumprir a determinação judicial para recolhimento do preparo enseja a aplicação da pena de deserção.

IV. Tese de julgamento: 1. A ausência de recolhimento do preparo após indeferimento da gratuidade judiciária acarreta a deserção do recurso. 2. O correto recolhimento das custas de preparo é pressuposto de admissibilidade recursal.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - Relatório

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Alex André Mendes de Brito em face da decisão de fls. 413/416, em que o MM. Juízo da 2ª Vara Cível do Foro da Comarca de Araras, em sede de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de desbloqueio de valores constrictos por meio do Sisbajud.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A r. decisão interlocutória agravada foi disponibilizada no Dje em 08/11/2024 (fls. 419 dos autos de origem).

Recurso tempestivo.

Autos digitais, porte de remessa e de retorno dispensado conforme artigo 1.007, §3º, do Código de Processo Civil.

Ausente o preparo, diante do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade.

Foi determinada, às fls. 538/539, a juntada de documentação para análise do pedido de gratuidade, tendo decorrido o prazo sem o atendimento por parte do Agravante.

Sobreveio, então, o despacho de fls. 543/544, no qual restou indeferida a gratuidade judiciária com determinação para o recolhimento do preparo no prazo máximo e improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Referido despacho foi disponibilizado no DJe de 18/02/2025, tendo o Agravante deixado transcorrer *in albis* o prazo de 5 (cinco) dias que lhe fora concedido, conforme demonstra a certidão de fls. 546.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

O recurso interposto não pode ser conhecido.

Ao optar deliberadamente por descumprir a determinação judicial, o Agravante se sujeita ao ônus de sua desídia.

Como é cediço, o correto recolhimento das custas de preparo configura pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, matéria de ordem pública cognoscível de ofício.

No caso em tela, em atenção ao comando contido no artigo 1.007, §2º, do Código de Processo Civil, foi conferida ao Agravante a oportunidade de recolher o valor do preparo, o que, porém, não ocorreu, ensejando o não conhecimento do recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A discussão não é nova neste Tribunal. Senão, vejamos:

Benefício da assistência judiciária gratuita. Indeferimento. Agravo de instrumento. Determinação para juntada de documentos comprobatórios. Hipossuficiência não comprovada. Indeferimento. Preparo não recolhido. Recurso deserto. Inteligência do art. 1.007 do CPC. Precedentes. Recurso não conhecido, por decisão monocrática. (TJSP; Agravo de Instrumento 2118867-49.2022.8.26.0000; Relator (a): Virgílio de Oliveira Junior; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/07/2022; Data de Registro: 13/10/2022)

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais. Cumprimento de sentença. Decisão que rejeitou a exceção de pré executividade. Recurso interposto sem preparo, com pedido de gratuidade da justiça. Agravantes intimadas a apresentarem documentos para análise do pedido de gratuidade. Decurso do prazo sem manifestação. Indeferimento do pedido de gratuidade com abertura de prazo para o recolhimento do preparo, sob pena de deserção. Não recolhimento. Recurso deserto. (TJSP; Agravo de Instrumento 2180580-25.2022.8.26.0000; Relator (a): Moraes Pucci; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Atibaia - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/10/2022; Data de Registro: 10/10/2022)

Execução. Pedido de desbloqueio de valores penhorados. Indeferimento. Agravo de instrumento. Benefício da assistência judiciária gratuita. Determinação para juntada de documentos comprobatórios. Hipossuficiência não comprovada. Indeferimento. Preparo não recolhido. Recurso deserto. Inteligência do art. 1.007 do CPC. Precedentes. Recurso não conhecido, por decisão monocrática. (TJSP; Agravo de Instrumento 2178969-08.2020.8.26.0000; Relator (a): Virgílio de Oliveira Junior; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/11/2020; Data de Registro: 03/11/2020)

Diante do exposto, impõe-se a aplicação da pena de deserção prevista no art. 1.007, §2º, do CPC, carecendo o agravo de instrumento interposto de pressuposto de admissibilidade, motivo pelo qual o recurso não pode ser conhecido, conforme art. 932, III, do CPC.

III - Conclusão

Pelo exposto, ante a deserção, **NÃO CONHEÇO** do recurso interposto nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de março de 2025.

L. G. COSTA WAGNER
Relator